

ASSUNTO: **Preenchimento do Mapa de Liquidez anexo à Instrução nº 1/2000.**

A Instrução nº 1/2000 tem subjacente o princípio de que, para o apuramento da liquidez, apenas devem ser considerados os activos e passivos da instituição que possam ter influência no *cash-flow* de curto prazo, pelo que, no respectivo mapa, cada instituição classifica os elementos do activo, passivo e extrapatrimoniais de acordo com o respectivo nível de liquidez.

Baseando-se numa perspectiva patrimonial, o preâmbulo do anexo àquela Instrução menciona algumas situações que devem originar ajustamentos ao mero registo contabilístico subjacente àqueles elementos, por forma a reflectir de modo adequado o seu efeito na liquidez das instituições.

Entre aquelas situações encontram-se, por exemplo, as operações de reporte, cujos efeitos na liquidez das partes envolvidas não são inteiramente reflectidos pelos respectivos registos contabilísticos (nomeadamente situações em que os activos ficam (in)disponíveis para a obtenção de liquidez por parte de uma instituição). Outra situação corresponde à dos compromissos assumidos por e perante terceiros. Importa, pois, clarificar o tratamento que deve ser adoptado naquelas situações.

Assim, para efeitos do preenchimento do Mapa de Liquidez anexo à Instrução nº 1/2000:

- Nas operações de reporte (operações de venda com acordo de recompra firme), o cedente deve:
  - registar uma aplicação, na coluna do “prazo residual de vencimento” que corresponde ao prazo da operação, pelo montante do valor contabilístico dos títulos cedidos;
  - excluir o valor contabilístico dos títulos envolvidos na operação da coluna “prazo residual de vencimento” onde estavam a ser considerados;
- e o cessionário deve, por sua vez:
  - registar um empréstimo, na coluna do “prazo residual de vencimento” que corresponde ao prazo da operação, pelo montante do valor de mercado dos títulos envolvidos na operação; e
  - incluir, em cada momento, os títulos envolvidos na operação pelo respectivo valor de mercado, atendendo ao *haircut* relevante que lhes seja aplicável.
- Os compromissos assumidos perante terceiros, em relação aos quais haja certeza ou elevada probabilidade de execução, integral ou parcial (desde que quantificável), são incluídos, pelo montante pelo qual se prevê que venham a ser executados, nas respectivas colunas, de acordo com os prazos residuais até à data da sua previsível execução. Compreendem, entre outros:
  - os compromissos referentes a imóveis para os quais exista um acordo de compra, desde que se verifique uma elevada probabilidade de a operação se vir a realizar na data prevista, nomeadamente nos casos em que exista um contrato promessa de compra e venda e a entrega de um montante a título de sinal;
  - as cauções recebidas de clientes e os contratos a prazo de depósitos, em que a instituição se obriga a constituir um depósito;
  - as linhas de crédito irrevogáveis que tenham uma finalidade bem definida, à qual se possa associar a necessidade de um financiamento perfeitamente quantificável.
- Os compromissos assumidos pela instituição que não tenham uma data convencionada para a sua execução, mas em que exista um período durante o qual a instituição pode ser chamada a cumprir uma determinada obrigação, devem ser incluídos na coluna que corresponda ao prazo residual a partir do qual esse compromisso possa ser executado por vontade de terceiros.

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Moeda Electrónica, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira e Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito.